



Bárbara Brunetto

Advocacia

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que a esta subscreve, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

01. DA SÍNTESE DOS FATOS

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL DESENVOLVIMENTO distribuiu no dia 13.03.2025, a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5034534-88.2025.8.24.0930 em face dos recuperandos, com o fim de executar a Cédula de Crédito Bancário nº 5002027-2023.011393-6, atribuindo à causa o valor atualizado de R\$



56.945,83¹. Ademais, requereu a expedição de certidão de admissão para fins de averbação premonitória e em caso de não pagamento, a penhora do veículo HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0M, Placa: MKL-0574, Renavam: 543889530, Ano/Modelo: 2013/2013, Cor: Branca, de propriedade do recuperando LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO.

Proferido despacho inicial nos autos executórios, foi determinada a expedição da certidão de admissão (DOC 01). Posteriormente, a credora informou naqueles autos a averbação premonitória do veículo indicado a penhora (DOC. 02 e 03).

Citados sobre a ação, os recuperandos informaram acerca do processo recuperacional e a sujeição do crédito aos seus efeitos, requerendo sua suspensão, bem como abstenção em razão da competência do juízo universal para versar sobre atos de expropriação.

Em resposta a credora enfatizou que a suspensão da ação tem caráter temporário e não ocasiona na extinção do feito. O processo segue pendente de julgamento.

Ocorre que tal averbação não merece permanecer vigente, de acordo com os argumentos discriminados nos tópicos subsequentes.

02. DA SUJEIÇÃO DA CÉDULA E DA SUSPENSÃO EXECUTÓRIA

É incontrovertido que o crédito em discussão se submete aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que foi expressamente apurado e classificado pela administradora judicial, que o enquadrou

¹ (cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)





na classe dos credores quirografários, com o valor de R\$ 41.4924,67², conforme se verifica do evento n. 199, página 33:

Assim, a Administração Judicial mantém o valor listado de R\$ 41.494,67, mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografária, dada a ausência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

Diante dessa constatação técnica, não remanesce qualquer controvérsia quanto à natureza concursal do crédito, o que atrai, de forma imediata, a incidência dos efeitos previstos no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, em especial, os inciso II e III, que dispõem, respectivamente, sobre suspensões de execuções e proibições de atos de expropriação sobre créditos submetidos a recuperação judicial:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

No caso concreto, a ação de execução foi distribuída somente em 13.03.2025, portanto após o deferimento do processamento da recuperação judicial (01.10.2024), em flagrante descompasso com a suspensão legal imposta pelo artigo 6º.

² (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).



Tal circunstância torna manifestamente ilegais e ineficazes quaisquer atos executórios ou constitutivos praticados no bojo da referida execução, inclusive averbação premonitória, porquanto praticada em afronta direta ao juízo universal da recuperação judicial e à sistemática do concurso de credores.

02.1. DA CONSEQUÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA

Embora a averbação premonitória possua natureza formalmente informativa, é inegável que ela produz efeitos concretos de restrição indireta, na medida em que restringe a livre disposição do bem, tornando-o, na prática, indisponível ou de difícil alienação.

No caso em apreço, a averbação recaiu sobre o veículo HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0M, Placa: MKL-0574, Renavam: 543889530, Ano/Modelo: 2013/2013, Cor: Branca, o qual integra a relação de bens apresentada no processo de recuperação judicial (Evento n. 01), constituindo, portanto, patrimônio diretamente vinculado ao juízo recuperacional e submetido ao regime do concurso de credores.

RELAÇÃO DOS BENS DOS DEVEDORES									
N.	IDENTIFICAÇÃO	PLACA	MARCA	BENS MÓVEIS		ANO	COR	DEVEDOR	VALOR ATUAL
				MODELO	CHASSI / SÉRIE				
1	ORDENHADEIRA		GIMENEZ	2 CONJUNTOS			AZUL E LARANJA	082.945.839-52	R\$ 3.000,00
2	AUTOMÓVEL HB20	MKL-0574	HYUNDAI	1.0	9BHBG51CADP103027	2013	BRANCO	542.497.599-20	R\$ 30.000,00

Sendo assim, a manutenção da averbação em favor de um único credor concursal revela-se incompatível com a sistemática da recuperação judicial, pois, confere vantagem indevida a exequente/credora, frente aos demais credores sujeitos, em afronta ao princípio da igualdade de tratamento entre os credores.





Ademais, a restrição imposta pela averbação impacta diretamente a gestão empresarial, pois tolhe a autonomia dos recuperandos na tomada de decisões estratégicas, notadamente na hipótese de eventual alienação do bem como medida de reorganização financeira ou operacional – se for o caso, será objeto de pedido judicial – circunstância que compromete a efetividade do plano de recuperação e contraria o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, cumpre salientar que o próprio processo de recuperação judicial já assegura a proteção e o recebimento do crédito, uma vez que o cumprimento do plano de recuperação judicial é submetido a um período de fiscalização judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, eventuais alienações de bens do ativo da recuperanda não ocorrem de forma discricionária, mas dependem de prévia autorização e controle do juízo recuperacional, assegurando-se a observância:

- da legalidade,
- do interesse do concurso de credores,
- e da preservação da empresa.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA . EMPRESAS EXECUTADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES/INDISPONIBILIDADES EXISTENTES SOBRE OS IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. A averbação premonitória, disciplinada no artigo 828, do Código de Processo Civil, tem por finalidade impedir o desfazimento do patrimônio da parte executada, em prejuízo da



prestaçao da tutela executiva. Muito embora ostente cunho declaratório e não se confunda com atos constitutivos, não se pode negar sua aptidão de prejudicar eventual alienação do bem, na contramão do interesse de soerguimento das empresas em recuperação, ao que se soma a necessidade de se ponderar, no caso concreto, a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução.³ Destaca-se.

Desse modo, a manutenção de averbação premonitória ou de qualquer outro ato constitutivo individual mostra-se desnecessária e incompatível com o regime da recuperação judicial, pois o crédito já se encontra devidamente resguardado no âmbito do juízo universal, inexistindo risco de prejuízo a credora concursal.

03. PEDIDOS

Ante o exposto, requerem o CANCELAMENTO da averbação premonitória realizada pela credora concursal COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA- CRESOL DESENVOLVIMENTO sobre o veículo HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0M, Placa: MKL-0574, Renavam: 543889530, Ano/Modelo: 2013/2013, Cor: Branca, de propriedade do recuperando LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO, uma vez que mostra-se desnecessária e incompatível com o regime da recuperação judicial, pois o crédito já se encontra devidamente resguardado no âmbito do juízo universal, e embora ostente cunho declaratório e não se confunda com atos constitutivos, não se pode negar sua aptidão de prejudicar eventual alienação do bem, na contramão do interesse de soerguimento das empresas em recuperação judicial, oficiando-se o juízo da execução n. 5034534-88.2025.8.24.0930 de tal cancelamento.

³ (TJ-DF 07224895220228070000 1624209, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 28/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/10/2022



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Termos em que pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2025.

BÁRBARA BRUNETTO

OAB/SC 76263-A

ELIADY OLIVEIRA

OAB/MT 27.306/E





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

ROL DE DOCUMENTOS:

Petição
DOC. 01- Despacho certidão
DOC. 02- Petição informando averbação
DOC. 03- Extratos Detran veículo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário**

Rua Presidente Coutinho, 232 - Bairro: Centro - CEP: 88015-230 - Fone: (48)3287-5728 -
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5034534-88.2025.8.24.0930/SC

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA- CRESOL
DESENVOLVIMENTO

EXECUTADO: LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO

EXECUTADO: VANDERLEI CEZAR FOCHESATTO

EXECUTADO: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESATTO

DESPACHO/DECISÃO

1) **Cite-se** a parte executada, preferencialmente por AR, ciente dos prazos de 3 dias para pagar e de 15 para opor embargos.

Arbitro honorários em 10% do valor atualizado da causa, com redução de 50% em caso de pronto pagamento.

2) A parte exequente pode emitir CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE EXECUÇÃO através do Painel do Advogado.

3) Transcorrido o prazo sem pagamento:

3.1) Utilize-se o **Sisbajud**, por 30 dias consecutivos, na modalidade Teimosinha.

5034534-88.2025.8.24.0930

310073417531 .V1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário**

Sobrevindo bloqueio **Sisbajud** positivo:

- a) providencie-se a transferência do numerário para conta vinculada aos autos, com a liberação de eventual excedente.
 - b) intime-se a parte executada (por seu Advogado ou, não o tendo, pessoalmente), para arguir, em 5 dias, eventual impenhorabilidade/excesso de penhora, ciente que a impenhorabilidade deve ser demonstrada, se for de salário, remuneração, aposentadoria etc, por comprovante de rendimento e extrato bancário do mês do bloqueio.
 - c) intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ciente que a expedição imediata de alvará depende da ausência de arguição de impenhorabilidade/excesso de penhora.
- 3.2) Sobrevindo bloqueio **Sisbajud negativo**, empregue-se o **Renajud** (restrição de transferência).

Não será feita restrição:

- a) se existir restrição de outro juízo (a restrição somente será feita se a parte exequente trouxer informações sobre o outro processo e solicitar a instauração de concurso de credores).
- b) se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil, porquanto a penhora recai sobre direito de crédito e não sobre o referido bem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário**

Para **Renajud positivo**: expeça-se mandado de constrição, intimação e avaliação, atendendo-se ao endereço da parte executada. A avaliação observará a Tabela de Preços Médios da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (Fipe), cabendo ao Oficial de Justiça apontar outro valor se o mau estado de conservação do veículo assim o recomendar.

3.3) Havendo **Renajud negativo**, utilize-se o **Sniper**, com a manutenção dos dados obtidos em sigilo, como determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

3.4) Após, aplique-se o **Infojud**, com a manutenção dos dados obtidos em sigilo, como determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (consultar apenas do último exercício fiscal das Declarações de Imposto de Renda - DIR e de Operação Imobiliária - DOI).

4) Com a utilização, **intime-se a parte exequente** para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento ao aguardo de manifestação de parte ou do transcurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921 do CPC).

5) Com o decurso do prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, **arquivem-se**.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073417531v1** e do código CRC **330c31dd**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR

Data e Hora: 19/03/2025, às 09:41:59

5034534-88.2025.8.24.0930

310073417531 .V1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 20º JUÍZO DA VARA
ESTADUAL DE DIREITO BANCÁRIO**

Processo nº 5034534-88.2025.8.24.0930

CRESOL DESENVOLVIMENTO, já qualificada nos autos da ação que move em desfavor de **LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO e outros**, vem perante Vossa Exceléncia, por intermédio de sua procuradora signatária, manifestar o que segue:

Exceléncia, a exequente acosta aos autos a certidão de registro do veículo a seguir descrito, comprovando-se a averbação premonitória inserida, em observância ao disposto no art. 828, §1º, do CPC:

- HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0M, Placa: MKL-0574, Renavam: 543889530, Ano/Modelo: 2013/2013, Cor: Branca, de propriedade do executado LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 27 de março de 2025.

Gabrieli Fontana
OAB/RS 60.762
OAB/SC 30.633
OAB/PR 126.353
OAB/SP 424.773
OAB MT 35.186



MATRIZ: Rua Doutor Vergueiro, 384 Bairro
Vila Rodrigues Passo Fundo RS 99.170-070

FILIAL: Av. Brasil, 310 SI 48 Brasil Corporate
Centro Sorriso MT 78.896-134

54 3045 2400
0800 - 025 8881

54 3045 2402

 contato@converty.com.br



OLÁ, ELIADY

HABILITAÇÃO

VEÍCULOS

CERTIDÕES

INFRAÇÕES

SOLICITAÇÕES

AGENDAMENTO

[← VOLTAR](#)

SC - CONCORDIA

MKL-0574**HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0 M
EM CIRCULAÇÃO**Dossiê gerado em:
17/06/2025 09:07**▲ DADOS DO VEÍCULO****Marca/Modelo**
HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0 M**Fabricação/Modelo**
2013/2013**Nome do proprietário atual**
L*** D***** F*******Nome do proprietário anterior**
S***** R*** J*******Renavam**
543889530**Placa anterior**
MKL0574**Tipo**
Automovel**Categoria**
Particular**Espécie/Lugares**
Passageiro, 5 lugares**Carroceria**
Nao Aplicavel**Combustível**
Alcool-Gasol**Cor**
Branca**Data de aquisição**
17/04/2020**Município de Emplacamento**
CONCORDIA**Origem dos dados**
Cadastro**Licenciado**
2025 CRLV Digital

Restrição à venda

Alienação Fiduciária em favor de A***** D* C***** S***** L***

Informações pendentes originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame

Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por A***** D* C***** S***** L** em 26/07/2023 às 16h08min para L*** D***** F*****

Restrições

Restrição de Execução por Certidão

▲ DÉBITOS

Nenhum débito em aberto consta neste momento.

▼ INFRAÇÕES**▲ ÚLTIMO PROCESSO**

Número Processo
327757/2020

Documento Interessado
250*****7

Início Processo
30/04/2020 14:19

Fim Processo
04/05/2020 13:42

Situação
Encerrado

Serviços

Transferência de Propriedade	30/04/2020 14:19
Alienação Fiduciária	30/04/2020 14:19

Autorizada

Emissão CRV(1^a via)

04/05/2020 14:16

04/05/2020 14:16

▲ RECURSOS DE INFRAÇÃO

Nenhum processo de recurso de infração cadastrado para este veículo até o momento.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC



2025 • CONTEÚDO Detran/SC • DESENVOLVIMENTO CIASC • DESIGN kofe